

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.421, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a eliminar a necessidade da nacionalização dos equipamentos e serviços referentes à produção de energia eólica.

Autor: Deputado ROGÉRIO LISBOA
Relator: Deputada BEL MESQUITA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende alterar o artigo 3º, inciso I, alínea f , da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, objetivando permitir a participação direta dos fabricantes de equipamentos de geração eólica no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa sem a exigência, por um período de dez anos, de índice de nacionalização para equipamentos e serviços.

Em sua justificação, o autor do projeto, ilustre Deputado Rogério Lisboa, argumenta que a energia eólica é uma opção economicamente viável e ambientalmente correta para suprir parte do rápido crescimento esperado para a demanda de energia elétrica, especialmente quando se considera a escalada dos preços do petróleo e a preocupação mundial com as mudanças climáticas.

Menciona dados que indicam que o potencial de geração de energia eólica no Brasil alcança 143,5 gigawatts, maior que todo o parque elétrico atualmente instalado no País. Cita ainda como vantagens dessa fonte limpa sua dispersão geográfica, que poderá reduzir os custos de transmissão,

bem como o caráter complementar que possuem o regime dos ventos no Nordeste e o regime hídrico do Rio São Francisco para fins de geração de energia elétrica.

Informa ainda que há no Brasil apenas uma empresa do ramo de energia eólica capaz de cumprir as exigências estabelecidas para o Proinfa quanto ao percentual de nacionalização de equipamentos e serviços. Entretanto, a capacidade produtiva desse fabricante não tem sido suficiente para atender a toda a demanda do País, o que prejudica o crescimento dessa fonte limpa no Território Nacional.

Entende, por fim, que a medida apropriada para a reversão desse quadro seria a suspensão, por um período de dez anos, da exigência de nacionalização para os projetos de geração de energia eólica.

Foram designadas para analisar a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pronunciou-se pela aprovação da matéria, com substitutivo, seguindo o voto de relator, que entendeu que a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração no Proinfa deve ser permitida, sem a exigência de qualquer percentual de nacionalização de equipamentos e serviços referentes a qualquer modalidade de geração contemplada pelo Programa.

Nesta Comissão de Minas e Energia, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme destacou o autor da proposição que ora analisamos, o potencial eólico brasileiro para a geração de energia elétrica é muito expressivo, alcançando cerca de 143.000 megawatts (MW).

Dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel mostram que estão em operação empreendimentos de geração de energia eólica cuja capacidade instalada é de 249 megawatts, representando apenas 0,25% de toda a potência instalada no Brasil para a produção de energia elétrica. Já a capacidade instalada correspondente às unidades de geração eólicas em construção atinge 94 MW.

Entretanto, a potência correspondente aos demais projetos de geração eólica outorgados pela Aneel, que não estão em operação ou nem sequer em construção, alcança 4.348 MW, mais de doze vezes, portanto, superior à capacidade das unidades implantadas e em implantação, que equivale a 343 MW.

De acordo com a Eletrobrás, a previsão de contratação de geração de energia eólica na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa é de 1.422,92 MW, meta ainda distante, conforme se depreende dos números que já mencionamos.

A principal dificuldade que vem impedindo a concretização de tantos projetos eólicos é a pequena capacidade de produção da indústria nacional para o caso desse segmento específico. O Brasil possui hoje apenas um fabricante de aerogeradores, que não consegue atender toda a demanda do País. Com o percentual de nacionalização de sessenta por cento exigido na primeira etapa do Proinfa, fica impossibilitada a importação e a grande maioria dos projetos não sai do papel.

Portanto, para que possamos atingir o objetivo de produção de energia eólica é imprescindível que seja retirada a exigência de nacionalização de equipamentos imposta pela Lei 10.438/2002 para a energia eólica. Tal medida não tem sido eficaz para desenvolver a indústria nacional, mas tem impedido a utilização de nosso grande potencial energético provindo dos ventos. Assim, em vez de produzirmos energia limpa, temos sido obrigados a aumentar, cada vez mais, o uso dos poluentes e dispendiosos combustíveis fósseis para a produção de eletricidade, como demonstram os resultados dos últimos leilões promovidos pelo Governo Federal para atender a demanda das distribuidoras brasileiras.

Registre-se que o documento que norteia o planejamento do sistema elétrico brasileiro, o Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2007-2016, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética, conta com toda a energia eólica contratada na primeira etapa do Proinfa para o suprimento de eletricidade nesse horizonte de dez anos.

Acreditamos, no entanto, que os índices de nacionalização devem ser mantidos para o caso das demais fontes alternativas que participam do Proinfa, pois, em relação a elas, não se tem notícia de problemas de fornecimento de equipamentos pelo parque industrial Brasileiro. Por essa razão, discordamos da posição adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que propôs o fim da exigência de conteúdo nacional para o caso de fabricantes de equipamentos afetos a qualquer uma das modalidades de geração de energia elétrica abrangidas pelo referido programa.

Entretanto, entendemos que a mudança na legislação deva beneficiar todos os empreendedores interessados na produção de energia eólica no âmbito do Proinfa, e não apenas aqueles que são também fabricantes de equipamentos. Para tanto, faz-se necessária também a alteração do § 4º do artigo 3º da Lei nº 10.438, de 2002, que propomos por meio da emenda anexa.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.421, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.421, DE 2008

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a eliminar a necessidade da nacionalização dos equipamentos e serviços referentes à produção de energia eólica.

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A alínea *f* do inciso I e o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

I -

.....

f) será admitida a participação direta de fabricante de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo, sessenta por cento em valor, e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor, exceto para os equipamentos e serviços referentes à produção de energia eólica, para os quais não será exigido índice de nacionalização, por um período de dez anos, contados a partir da publicação desta lei.

.....
§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no

mínimo, sessenta por cento na primeira etapa e de, no mínimo, noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento, exceto para os equipamentos e serviços referentes à produção de energia eólica, para os quais não será exigido índice de nacionalização, por um período de dez anos, contados a partir da publicação desta lei.' (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora